



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 25 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.656

Recurso nº 41.565 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente MAROUN YOUSSEF ISSA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROUN YOUSSEF ISSA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1983.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1983 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/050.111/83-67

RECURSO Nº: 41.565

ACÓRDÃO Nº: 101-74.656

RECORRENTE Nº: MAROUN YOUSSEF ISSA

R E L A T Ó R I O

Devidamente cientificado em 23/05/83, conforme A.R. de fls. 47, apela o sujeito passivo da seguinte fundamentada decisão prolatada pela autoridade julgadora singular de fls. 43/45, onde também se fez fiel resumo de todas as fases que precederam a decisão recorrida, verbis (lido em sessão).

Em suas razões de recurso, protocolizadas em 25 de novembro de 1982 (fls. 49/50), o apelante alega:

"Não pode o Fisco exigir a quantia pretendida a título de tributo e multa sem que seja feita a comprovação do dito suprimento de caixa, sem que se leve em conta os fatos alegados pelo Reclamante, em baseado apenas na opinião individual e no raciocínio tendencioso do Sr. Agente Autuante.

É estreme de dúvida portanto, a inexigibilidade da quantia pretendida pelo Fisco, uma vez que inexistente o alegado suprimento de caixa, sem a devida comprovação.

A alegação de que o recorrente não comprovou o ingresso do numerário em seu caixa, não é real, "data venia", pois os comprovantes nesse sentido, foram exibidos ao Sr. Agente Autuante e inquestionavelmente ultrapassam os lançamentos que deram origem ao auto de infração.

Isto posto, é indubitosa a insubsistência do auto de infração, pelo que, o recorrente reitera o conteúdo da reclamação e do recurso, requerendo que o Egrégio Conselho de Contribuintes venha a reformar o decisório de instância inferior ordenado

arquivamento dos autos, sem nenhum ônus para o reclamante, tudo como imperativo de J U S T I Ç A".

Ao apreciar os Recursos nº 87.007, interposto pela firma ISSA SONBRINHAS E GUARDA CHUVAS LTDA., e nº 86.798, apresentada por ISSA & CIA. LTDA., de que a presente exigência é mera decorrência, este Conselho em sessão de 11/maio/1983 e 19/maio/1983 negou-lhe provimento, conforme fazem certos Acórdãos nº 101-74.357 e Acórdão nº 103-05.510, respectivamente.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois fatos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera adm-



Acórdão nº 101-74.656

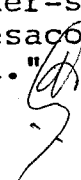
nistrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial juris prudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15.10.1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01.0.304, de 07 de março de 1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na Cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15.10.1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializa do ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07.03.83).

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada nos Acórdãos de nºs 101-74.357 e 103-05.510, quando a matéria foi examinada e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desarrazoados sob o ponto de vista social e legal."



Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR